



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607421 - SP (2019/0318136-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MITTERHOFER MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIANA MITTERHOFFER MONTEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO FERREIRA - SP099709
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
KATY EMMERY MORAIS MATOS - SP334597
CAROLINA SORRILLA - SP393599
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a inadmissibilidade do recurso especial principal, qualquer que seja o seu fundamento, inviabiliza o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 500, III, do CPC/1973). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607421 - SP (2019/0318136-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MITTERHOFER MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIANA MITTERHOFFER MONTEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO FERREIRA - SP099709
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
KATY EMMERY MORAIS MATOS - SP334597
CAROLINA SORRILLA - SP393599
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a inadmissibilidade do recurso especial principal, qualquer que seja o seu fundamento, inviabiliza o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 500, III, do CPC/1973). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MARIA CHRISTINA MITTERHOFER MONTEIRO e OUTRA contra decisão da Presidência desta Corte, proferida às fls. 514-516, que:

- não conheceu do agravo em recurso especial do ora agravado, Banco do Brasil S/A, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial; e
- não conheceu do recurso da parte ora agravante, por se tratar de agravo em recurso especial interposto contra a inadmissão de recurso especial adesivo.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 520-535), a parte ora agravante sustenta, em síntese, que:

Analizando a r. decisão agravada, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial Adesivo interposto pelos Autores, ora Agravantes, não foi admitido,

simplesmente em virtude de ser adesivo ao Recurso Especial do Réu, ora Agravado, que também não foi admitido.
Conclui-se, que não há nenhum outro motivo que impeça o seu processamento e que possui os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos previstos para a sua admissão.
(fl. 528)

Ademais, apresenta considerações sobre o mérito da controvérsia.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não merece prosperar.

3. O agravo em recurso especial principal, interposto por Banco do Brasil S/A, não foi conhecido pela Presidência deste Sodalício em razão de falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, proferida pelo Tribunal *a quo*.

E, conforme a decisão ora guerreada, o agravo em recurso especial interposto pela parte ora agravante insurge-se contra a inadmissão de recurso especial adesivo.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a inadmissibilidade do recurso especial principal, qualquer que seja o seu fundamento, inviabiliza o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 500, III, do CPC/1973).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. ART. 500, III, DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso adesivo segue a sorte do principal, a teor do art. 500, III, do Código de Processo Civil/73. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi provido por esta Corte. Logo, o exame do recurso adesivo fica prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 995.008/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 20/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO PROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL DO RECORRENTE ADESIVO.

1. Se o recurso especial principal não é admitido, também não se conhece

do recurso especial adesivo (art. 500, III - CPC). A mesma sistemática (principal e acessório) se aplica ao agravo contra a decisão de inadmissão de ambos os recursos.

2. Se o agravo do recurso especial principal não é provido, não se deve conhecer do agravo do recurso especial adesivo, dada a mesma relação de acessoriedade que impediu a admissão do recurso especial adesivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 500.565/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL.

1. Se o recurso especial principal foi inadmitido pelo Tribunal a quo, fica prejudicada a análise do recurso especial adesivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 665.578/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008)

Dessa forma, considerando não ter havido o conhecimento do recurso principal, interposto pelo ora agravado, não se conhece do pleito recursal adesivo, pois este segue o destino do principal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.607.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0318136-0

Número de Origem:

10004704620178260219 1000470-46.2017.8.26.0219

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MITTERHOFER MONTEIRO - ESPÓLIO

REPR. POR : ELIANA MITTERHOFFER MONTEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : VALTER AUGUSTO FERREIRA - SP099709

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161

RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

KATY EMMERY MORAIS MATOS - SP334597

CAROLINA SORRILLA - SP393599

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MITTERHOFER MONTEIRO - ESPÓLIO

REPR. POR : ELIANA MITTERHOFFER MONTEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : VALTER AUGUSTO FERREIRA - SP099709

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161

FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

KATY EMMERY MORAIS MATOS - SP334597

CAROLINA SORRILLA - SP393599

RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020